



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000348742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000087-14.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante MAYCON LIDUENHA CARDOSO, é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1000087-14.2024.8.26.0481

Apelante: Maycon Liduenha Cardoso

Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Interessado: Paulo Felix da Silva

Comarca de Origem: Presidente Epitácio

**Juiz da Vara de origem: MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGÊNIO
BARREIROS TAMAOKI**

Voto nº 10.027

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.**

I. Caso em exame

1. Ação movida com a finalidade de cancelamento de cartão de crédito com reserva de margem consignável. A sentença julgou procedente o pedido inicial e fixou honorários de sucumbência de forma equitativa em R\$600,00 (seiscentos reais). O advogado do autor interpõe recurso de apelação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na adequação do valor dos honorários advocatícios fixados em primeira instância, considerados irrisórios pelo apelante.

III. Razões de decidir

3. A verba honorária comporta majoração, pois o valor de R\$600,00 (seiscentos reais) é insuficiente para remunerar adequadamente o trabalho do patrono.

4. Entretanto, a tabela da OAB não tem caráter vinculante e serve apenas como parâmetro de referência, conforme reconhecido em precedentes do STJ. A quantia indicada nas razões de apelação seria excessiva para o caso dos autos.

5. Adequação do valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) à luz das características deste caso e dos critérios do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

6. Sentença reformada, em parte, apenas para majorar os honorários de sucumbência.

IV. Dispositivo

7. Recurso provido, em parte

Legislação citada:

Código de Processo Civil, art. 85, §2º e §8º-A; art. 487, I.

Jurisprudência citada:

STJ, AgInt no REsp n. 2.131.493/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 18.11.2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A r. sentença (fls. 314/319) julgou procedente o pedido inicial, para determinar o cancelamento do cartão de crédito discutido, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral e determino o CANCELAMENTO do cartão de crédito vinculado ao contrato n.º 97-825336314/17, mantendo a margem consignável estabelecida nos contratos e facultando ao autor a possibilidade de quitação integral do débito.

Sucumbente, condeno a parte ré a arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que, com fulcro no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, fixo por equidade em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Inconformado, o advogado do autor interpõe recurso de apelação (fls. 322/327), no qual sustenta que os honorários foram fixados em patamar irrisório, sobretudo tendo em consideração a Tabela da OAB, na qual é apontada a quantia R\$ 5.511,70 (cinco mil quinhentos e onze reais e setenta centavos) para a atuação em procedimento ordinário em matéria cível. Pugna, assim, pela reforma da sentença para majorar a verba honorária.

Recurso tempestivo, instruído com comprovante de recolhimento do preparo (fl. 328) e respondido sem arguição de preliminares (fls. 342/345).

Após ser distribuído a esta Relatoria (fl. 366), o feito foi encaminhado pelo Serviço de Distribuição de Direito Privado 2 ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) (fl. 367), mas veio a ser declinada a competência e determinado o retorno ao relator originário (fls. 368/369).

É o relatório.

Trata-se de ação movida para obter o cancelamento de cartão de crédito com reserva de margem consignável, proposta em 11/01/2024, com valor atribuído à causa de R\$1.000,00 (mil reais) (fl. 06). Os pedidos iniciais tiveram a sua procedência reconhecida, em julgamento antecipado, por meio da sentença proferida em 22/10/2024 (fls. 314/319), conforme relatado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Diante das características da demanda e dos critérios elencados no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, a verba honorária comporta, de fato, majoração, pois a importância R\$600,00 (seiscentos reais) fixada pelo juízo *a quo* mostra-se insuficiente para remunerar de forma condigna o trabalho do patrono.

No entanto, não há falar em fixação no valor previsto na Tabela de Honorários da OAB, ao contrário do sugerido nas razões de apelação, pois, como reconhecido na jurisprudência do STJ, mesmo à luz do art. 85, §8º-A, do Código de Processo Civil, as quantias indicadas na mencionada tabela não têm caráter vinculante, mas sim de mera referência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. ART. 85, § 8º-A, DO CPC. TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NÃO VINCULAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DOS VALORES DE HONORÁRIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. No caso dos autos, decidiu o Tribunal a quo pela fixação equitativa dos honorários sucumbenciais, cingindo-se a controvérsia a definir se o comando inserto no § 8º-A do art. 85 do CPC impõe a utilização da tabela de honorários da OAB pelo magistrado de forma vinculativa.

2. O STJ possui entendimento consolidado sobre a não vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para a fixação de honorários advocatícios, sendo essa tabela apenas uma referência. Portanto, os juízes têm discricionariedade para arbitrar os honorários de acordo com os critérios previstos no Código de Processo Civil, como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido.

(...)

Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.131.493/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024)

Com efeito, à luz das características do caso, a utilização do *quantum* apontado na tabela da OAB e referido nas razões de apelação - R\$ 5.511,70 (cinco mil quinhentos e onze reais e setenta centavos) (fl. 325) – geraria honorários manifestamente desproporcionais.

Em suma, os honorários devem ser majorados, mas não ao patamar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pretendido pelo apelante. Afigura-se mais adequada, à luz dos critérios do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, a quantia R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Portanto, a sentença deve ser reformada, em parte, apenas para majorar os honorários advocatícios.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **dá-se provimento ao recurso, em parte.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator